II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-787/2025

Processo	-	TC/000439/2024
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 12/03/2025 – Vereador Celso Luiz Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) – Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) – Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados) – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do suposto atraso no pagamento do repasse de verba *per capita*, no mês de janeiro, para as Organizações da Sociedade Civil – OSCs que possuem termo de colaboração para administrar os Centros de Educação Infantil – CEIs do Município de São Paulo

3.389ª Sessão Ordinária

RECURSO. SME. ATRASO NO PAGAMENTO. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto, porquanto atendidos os requisitos previstos no RITCMSP, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/js/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: **TC/000439/2024**
Interessados: Secretaria Municipal de Educação (SME), Celso Luís Giannazi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva, Fatima Cristina Abrão e Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM)

Objeto: RECURSO ORDINÁRIO – Manejado pela Procuradoria da Fazenda Municipal no âmbito da Representação interposta por Celso Luís Giannazi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva em face do suposto atraso no pagamento do repasse da verba *per capita* do mês de janeiro para as Organizações da Sociedade Civil – OSCs que possuem termo de colaboração para administrar os Centros de Educação Infantil – CEIs do Município de São Paulo

RELATÓRIO

Trata-se, neste segmento processual, do exame de Recurso Ordinário manejado pela Procuradoria da Fazenda Municipal no âmbito de Representação interposta em face do suposto atraso no pagamento do repasse da verba *per capita* do mês de janeiro para as Organizações da Sociedade Civil – OSCs que possuem termo de colaboração para administrar os Centros de Educação Infantil – CEIs do Município de São Paulo, solicitando apuração dos fatos.

Em Acórdão proferido na 3.358ª Sessão Ordinária, datada de 12.03.2025, decidiu-se à unanimidade, conhecer da Representação formulada, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerando a constatação consignada nos autos e os precedentes desta Corte, em julgá-la procedente, peça 58, com recomendação dirigida à Pasta, muito embora tenha ela regularizado a pendência.

Intimados da r. Decisão, a Secretaria Municipal de Educação, na pessoa de seu Secretário Fernando Padula Novaes, peça 60, a Coordenadora de Gestão e Organização Educacional da Secretaria Municipal de Educação, à época, Fatima Cristina Abrão, peças 62, Celso Luís Giannazi, peça 63, Carlos Alberto Giannazi, peça 64, Luciene Cavalcante da Silva, peça 65 e Tabata Cláudia Amaral de Pontes, peça 66, deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de recurso.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, irresignada - peça 75, apresentou apelo, que agora se examina, objetivando a reforma do v. Acórdão, elencando para tanto, argumentos já debatidos e considerados nos autos.

Submetido o Recurso à análise, a Secretaria de Controle Externo concluiu que as razões recursais apresentadas não são suficientes para ensejar a reforma da Decisão, devendo-se a ele negar-se provimento, peça 82.

A Assessoria Jurídica, de sua parte, verificou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, concluiu pelo não provimento do Recurso, tendo em vista a ausência de elementos novos que justifiquem a alteração das conclusões da decisão contida no V. Acórdão, entendendo que o julgado ora combatido deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, peças 84 e 85.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ainda uma vez, requereu seja dado provimento ao Recurso por ela interposto, reformando-se o v. Acórdão recorrido para julgar-se improcedente a Representação, peça 88.

A assessoria da Secretaria Geral, por sua vez, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, peça 90. O Secretário Geral, a seu turno, elevando à consideração superior as ponderações anteriores da assessoria, constantes da peça 55, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da r. Decisão proferida na 3.358ª Sessão Ordinária, publicada em 20.03.2025, que decidiu, à unanimidade, conhecer da Representação formulada, e, no mérito, em julgá-la procedente, considerando a constatação deduzida nos autos e os precedentes desta Corte, com determinação à Pasta, muito embora tenha ela regularizado a pendência.

A Representação formulada em face da Secretaria Municipal de Educação, peças 1 e 2, objetivou a instauração de procedimento de investigação para apuração de possíveis atrasos no pagamento da verba *per capita* às Organizações da Sociedade Civil que possuem termo de colaboração visando a administração de Centros de Educação Infantil.

Em seu Apelo, a Procuradoria da Fazenda Municipal argumenta que os esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pela Secretaria, na instrução inicial, merecem nova apreciação; sustenta que a Administração fundamentou seus atos em argumentos

técnicos, sendo estes válidos e eficazes; e que, conforme seu parecer, peça 52, restou comprovado que, diante do possível atraso nos repasses, a Unidade adotou alternativas para garantir o pagamento, solucionando o problema, sem prejuízo à prestação dos serviços ou aos direitos trabalhistas; defendeu que todos os procedimentos foram pautados pela transparência e legalidade; que os agentes públicos agiram conforme a legislação e com boa-fé, não havendo prova de dano à Administração ou ao erário.

Nesse sentido, requereu que seja o Recurso conhecido e provido, para reforma da R. Decisão, declarando-se totalmente improcedente a Representação interposta.

Pelo que consta dos autos resulta claro que as razões expostas pela D. Procuradoria não contemplaram fatos novos e nem registraram argumentos que pudessem alterar o decidido.

Assim, alicerçado nas manifestações dos Órgãos Técnicos, que adoto como razões de decidir, conheço do Recurso Ordinário interposto, porquanto atendidos os requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito nego-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida.

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

TCM, 12 de novembro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

CAPS/RB

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-79/2025

Processo	-	TC/000439/2024
Representantes	-	Vereador Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do suposto atraso no pagamento do repasse da verba *per capita* para as Organizações da Sociedade Civil – OSCs que possuem termo de colaboração para administrar os Centros de Educação Infantil – CEIs do Município de São Paulo

3.358ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SME. OSCs. ATRASO NO PAGAMENTO. 1. O prazo para pagamento da competência de dezembro deve ser efetuado no próprio mês e, excepcionalmente, os repasses nos meses de janeiro e fevereiro podem ser antecipados e efetivados junto com o pagamento do mês de dezembro. Port. SME 4.548/2017. 2. A regularização de falhas pela Administração não modifica a situação fática de procedência da Representação na data da apuração dos fatos. Precedentes TCs 3.823/2022 e 4.836/2022. CONHECIDA. PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Nos próximos exercícios, observe os prazos fixados pela Portaria atinente à matéria. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerando a constatação feita nos autos e os precedentes desta Corte, em julgá-la procedente.

ACORDAM, à unanimidade, apesar da regularização da pendência pela Origem, em recomendar que, nos próximos exercícios, sejam observados os prazos fixados pela Portaria atinente à matéria.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após as demais providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto GLÁUCIO ATTORRE PENNA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo:	**TC/000439/2024**
Interessada:	Secretaria Municipal de Educação
Responsáveis:	Fernando Padula Novaes e Fátima Cristina Abrão
Objeto:	Representação em face do suposto atraso no pagamento do repasse da verba *per capita* do mês de janeiro para as Organizações da Sociedade Civil que possuem termo de colaboração para administrar os Centros de Educação Infantil do Município de São Paulo

REPRESENTAÇÃO. SME. 1. Suposto atraso no pagamento do repasse da verba *per capita* do mês de janeiro para as Organizações da Sociedade Civil que possuem termo de colaboração para administrar os Centros de Educação Infantil do Município de São Paulo. CONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida o processo 439/2024 de Representação formulada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante em face de possível atraso no repasse de recursos referentes a verba *per capita* do mês de dezembro de 2023 para as Organizações da Sociedade Civil (OSC) que possuem termo de colaboração visando à manutenção em regime de mútua cooperação dos Centros de Educação Infantil da Cidade de São Paulo.

Os Representantes alegaram que houve atraso no repasse de recursos referentes a verba *per capita* do mês de dezembro para as Organizações da Sociedade Civil que possuem termo de colaboração para a manutenção em regime de mútua colaboração dos Centros de Educação Infantil da Cidade de São Paulo, causando prejuízos às instituições e aos seus funcionários. Afirmaram que as entidades foram informadas pela Secretaria Municipal de Educação sobre a inoperância temporária do sistema da Prefeitura em que são realizados os pagamentos (Sistema de Orçamento e Finanças – SOF), impossibilitando a realização dos referidos pagamentos.

De acordo com os Representantes, a Secretaria Municipal de Educação teria disponibilizado alternativa de utilização em caráter excepcional de valores existentes em reserva financeira específica (fundo de reserva em poupança), no entanto, as entidades que não tivessem saldo positivo nessa reserva deveriam aguardar a regularização do sistema e a liberação dos recursos.

Acrescentaram que essa reserva já fora utilizada por grande parte das Organizações da Sociedade Civil para pagamento de outros encargos trabalhistas dos seus funcionários, não restando valores para pagamento dos salários do mês de dezembro.

A Secretaria Municipal de Educação em manifestação prévia informou que o atraso no repasse de verbas de fato ocorreu "em virtude de descompasso entre reservas/empenhos/liquidação e o fechamento do sistema financeiros". E com o intuito de tentar mitigar prejuízos, foi publicada a Portaria SME 108/2024, possibilitando a utilização das reservas financeiras (fundo de reserva) em caráter excepcional. Esclareceu, por fim, que os repasses para todas as Organizações foram regularizados em 09/01/2024.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Conclusivo (Peça 14), manifestou-se pela procedência da Representação, uma vez que o pagamento do repasse *per capita* referente ao mês de dezembro para as Organizações da Sociedade Civil que firmaram termo de colaboração com a SME para a manutenção em regime de mútua cooperação dos Centros de Educação Infantil foi realizado sem a devida observância do prazo estabelecido em normativo específico.

Na sequência, a Secretaria Municipal de Educação e os responsáveis foram intimados para apresentação de defesa, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução TCM/SP nº 18/19 e dos artigos 116 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Após análise da defesa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, a Auditoria constatou que o repasse foi efetivado em 09/01/2024 quando deveria ter ocorrido durante o mês de dezembro de 2023, descumprindo o inciso I do § 2º do art. 32 da Portaria SME nº 4.548/2017, ratificando assim a conclusão pela procedência da Representação.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, diante do descumprimento do prazo fixado no inciso I do § 2º do art. 32 da Portaria SME 4548/2017, opinou pela sua procedência.

A então Assessora Subchefe ressaltou que a Secretaria Municipal de Educação diligenciou para suplementar os recursos e cumprir os repasses do ano de 2023, conforme destacado à Peça 42, bem como destacou o exíguo prazo de atraso e a decisão liminar do Ministério Público do Trabalho pela não instauração de inquérito civil acerca do atraso em exame.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, requereu que a presente Representação seja julgada totalmente improcedente ou seja declarada prejudicada, ante as providências comprovadamente adotadas pela Origem para a rápida solução do problema.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, opinou pela sua procedência.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante em face de possível atraso no repasse de recursos referentes a verba *per capita* do mês de dezembro de 2023 para as Organizações da Sociedade Civil (OSC) que possuem termo de colaboração visando à manutenção em regime de mútua cooperação dos Centros de Educação Infantil da Cidade de São Paulo.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, pois mesmo tendo presente que a advogada constituída não tenha juntado o instrumento de procuração, os Representantes são detentores de cargos eletivos e na posse de seus cargos públicos.

Quanto ao mérito, verifico que as análises realizadas pela Secretaria de Controle Externo, não refutadas pela Secretaria Municipal de Educação, confirmaram a alegação feita pelos Representantes de que os repasses das verbas *per capitas* referentes ao mês de dezembro/2023 não ocorreram no prazo normativamente estabelecido.

A Portaria SME nº 4.548/2017, que estabelece normas para a celebração e o acompanhamento de termos de colaboração entre a Secretaria Municipal de Educação e as Organizações da Sociedade Civil visando a manutenção, em regime de mútua cooperação, de Centros de Educação Infantil – CEI para o atendimento de crianças na faixa etária de zero a três anos, fixa que o prazo para pagamento da competência de dezembro seja efetuado no próprio mês, e que, excepcionalmente, os repasses nos meses de janeiro e fevereiro sejam antecipados e efetivados junto com o pagamento do mês de dezembro[1].

Muito embora a Secretaria Municipal de Educação tenha regularizado a pendência mediante a realização do repasse em 09/01/2024, restou comprovado nos autos a inobservância do prazo estabelecido pela Portaria SME nº 4.548/2017.

A regularização de falhas pela Administração não modifica a situação fática de procedência da Representação na data da apuração dos fatos. A propósito, este Órgão Pleno, em recentes decisões proferidas nos autos dos TCs 3823/2022 e 4836/2022 (Acórdãos publicados em 27/02/2025) decidiu pela procedência das Representações, mesmo diante da regularização da situação pela Origem.

[1] Art. 32. São condições para ocorrer o repasse mensal *per capita*:
(...)
§ 2º O pagamento do repasse mensal ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil de cada mês, exceto:(Redação dada pela Instrução Normativa SME n° 53/2021)
I – no mês de dezembro, que deverá ser efetivado no decorrer do mês;(Incluído pela Instrução Normativa SME n° 53/2021)
II – excepcionalmente os repasses nos meses de janeiro e fevereiro serão antecipados e efetivados junto com o pagamento do mês de dezembro. (Incluído pela Instrução Normativa SME n° 53/2021) (São Paulo, Portaria SME nº 4.548 de 19 de maio de 2017.

Pelo exposto, conheço da Representação formulada, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerando a constatação feita nestes autos e os precedentes deste Tribunal, julgo-a procedente.

Por fim, não obstante a regularização da pendência pela Origem, proponho recomendação para que, nos próximos exercícios, sejam observados os prazos fixados pela Portaria atinente à matéria.

Após a providências de praxe, arquivem-se os autos.

João Antonio
Conselheiro Relator